

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.878, DE 2006

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para isentar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.

Autor: Deputado ADELOR VIEIRA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Adelor Vieira, pretende isentar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs do pagamento de tarifas bancárias.

Na Justificação, o autor alega que essas entidades são indevidamente oneradas com a cobrança de diversas tarifas bancárias, contribuindo para o aumento do lucro dos bancos, que cresce de forma impressionante, segundo dados divulgados pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo.

A proposição em destaque foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva dessas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



22B12F4B10

II - VOTO DO RELATOR

O papel desempenhado pelo Terceiro Setor no desenvolvimento de ações antes afetas ao Poder Público, mediante o oferecimento de condições e oportunidades para o exercício dos direitos de cidadania, tem sido de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida de expressiva parcela da população brasileira.

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, permitiu a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, desde que observados alguns requisitos legais. Submetidas a critérios administrativos rigorosos, essas organizações devem observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, tradicionalmente exigidos das entidades públicas. Ademais, a norma instituiu o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o Poder Público e as OSCIPs para o fomento e execução direta de atividades de interesse público, como ações relacionadas à assistência social, à cultura, à saúde e à educação gratuitas, e à defesa, preservação e conservação do meio ambiente, entre outras.

A proposição em comento pretende alterar a referida lei, para isentar as OSCIPs do pagamento das tarifas bancárias, sob argumentação de que essas organizações vem sendo oneradas indevidamente com a cobrança dessas tarifas pelos bancos, e de que são vultosos os lucros obtidos pelo Sistema Financeiro em nosso País, superiores à dotação orçamentária de vinte e seis Estados brasileiros.

Embora de mérito inquestionável, a nosso ver, a proposta não merece acolhida, porquanto o custo da concessão da isenção propugnada ultrapassa o benefício que a medida acarretaria. A adoção dessa norma seria inócua para mudar o cenário atual, pois, como instituições que visam, essencialmente, o lucro, os bancos iriam cobrar os custos dessa renúncia de receita onerando os demais consumidores, possivelmente sob a forma de elevação de tarifas, bem como pela cobrança de juros mais altos, para recompor



seus lucros. Dessa forma, mesmo que o Estado ressarcisse os bancos pela perda de receita, quem pagaria a conta, em última análise, seria toda a sociedade, em benefício de um grupo restrito.

Além disso, não podemos esquecer que as OSCIPS já gozam de imunidades e isenções tributárias. Cabe a seus dirigentes, portanto, procurar meios de racionalizar os seus custos bancários, que são impingidos a todos os cidadãos e instituições.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.878, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator



22B12F4B10